

RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA Nº 01_2025

De : kalina Cavalcanti <kalina.cavalcanti@faciltecnologia.com.br> ter., 05 de mai. de 2026 20:28
Assunto : RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA Nº 01_2025 3 anexos
Para : licitacao@casacivil.rj.gov.br
Cc : juridico licitacao <juridico_licitacao@faciltecnologia.com.br>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

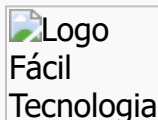
Sr. Presidente da Comissão de Contratação,

Segue, em anexo, Recurso Administrativo interposto em razão de decisão que declarou a Quantum Web vencedora do certame.

Por oportuno, a mencionada peça foi anexada em WORD e PDF, conforme orientação já firmada pela Comissão.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,



Kalina de Andrade Cavalcanti

Advogada
0800 555 0072

www.faciltecnologia.com.br



Save paper. Don't print Ajude a natureza, não imprima esse email. *Save earth. Dont print this.*

Esta mensagem é destinada exclusivamente ao seu destinatário e as informações nela contidas são confidenciais, protegidas por sigilo profissional ou por lei. É vedada a transmissão ou divulgação de seu conteúdo a terceiros, que não seus destinatários. O uso não autorizado de tais informações, incluindo, mas não se limitando a, qualquer divulgação, cópia, distribuição ou qualquer ação ou omissão, é proibido e sujeitará o agente às penalidades cabíveis. Se você não for o destinatário previsto desta comunicação, queira por gentileza excluir e destruir todas as cópias em seu poder, informe o remetente que você recebeu esta comunicação por engano e que está ciente de que a leitura ou a divulgação bem como a adoção de qualquer ação baseada nesta comunicação estão expressamente proibidas.

This message is intended solely for its addressee and the information contained herein is confidential, and protected by professional confidentiality or by law. The transmission or disclosure of its contents to third parties other than its addressees is forbidden. Unauthorized use of such information, including, but not limited to, any disclosure, copy, distribution or any action or omission, is prohibited and will subject the agent to the applicable penalties. If you are not the intended recipient of this communication, please delete and destroy all copies in your possession and inform the sender that you have received this communication in error and are aware that reading or disclosure of this document as well as taking any action based on this communication is expressly prohibited.

RECURSO ADMINISTRATIVO - _FACIL_x_QUANTUM.Vf_assinado_assinado.pdf
992 KB

RECURSO ADMINISTRATIVO - FACIL x QUANTUM (3) (1).docx
752 KB

Procuração_Fácil Tecnologia_Rafael Sérgio e Kalina.pdf
305 KB

**À Sua Senhoria o Senhor
Presidente da Comissão de Contratação da Secretária de Estado da Casa Civil do
Estado do Rio de Janeiro**

Referente à **Concorrência Pública nº 01/2025**

Objeto: O objeto da presente licitação é a prestação de serviços de gestão e controle de margem consignável com lançamento em folha de pagamento, disponibilização de sistema informatizado, atendimento, capacitação e assessoramento para a execução dos serviços descritos neste documento, devendo a solução de software atender fielmente às legislações vigentes aplicáveis ao Estado do Rio de Janeiro, em especial, o Decreto Estadual de n.º 45.563, de 27 de janeiro de 2016 e alterações, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.527.919/0001-87, com sede na Avenida Paraíba, nº 45, Bairro dos Estados, CEP: 58.030-430, João Pessoa-PB, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou como vencedora do certame a empresa **QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.357.398/0001-71, com sede na Rua Francisco Soucasseeux, nº 54, Lagoinha, Belo Horizonte/MG, CEP 31.110-310, requerendo, inicialmente, a reconsideração da decisão ora recorrida; ou, subsidiariamente, que seja o presente recurso remetido à autoridade competente para julgamento, recebido no efeito suspensivo e, após os trâmites legais, conhecido e provido, na forma e para os fins legais, o que faz de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado tempestivamente, tendo em vista que a manifestação de intenção de recurso ocorreu em 29/04/2026 (terça-feira), e em consonância com a cláusula 8 do edital o prazo para a apresentação das razões do recurso é de 03 (três) dias úteis. Vejamos:

8.2. Qualquer licitante poderá, imediatamente após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

8.2.1. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de três dias úteis, em campo próprio do sistema eletrônico de contratações ou, em sua indisponibilidade, para o e-mail funcional licitacao@casacivil.rj.gov.br, mediante confirmação de recebimento, contados:

- a) a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;
- b) a partir da ata de julgamento, nas licitações com inversão de fases.

Assim, em consonância com os termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 demonstra-se a tempestividade destas razões:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;**
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Ademais, segundo o art. 183 da Lei nº 14.133/2021, na contagem dos prazos, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

- I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

Portanto, o prazo para interposição do recurso administrativo se encerra no dia 05/05/2026, restando demonstrada a tempestividade dessas razões.

II – DO RESUMO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

O Governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, publicou Edital da Concorrência Pública nº 01/2025, do tipo melhor técnica e preço, objetivando *a prestação de serviços de gestão e controle de margem consignável com lançamento em folha de pagamento, disponibilização de sistema informatizado, atendimento, capacitação e assessoramento para a execução dos serviços descritos neste documento, devendo a solução de software atender fielmente às legislações vigentes aplicáveis ao Estado do Rio de Janeiro, em especial, o Decreto Estadual de n.º 45.563, de 27 de janeiro de 2016 e alterações.*

É consabido que, nesta licitação, todos os licitantes deveriam apresentar 03 (três) envelopes, denominados: A - habilitação, B - Proposta Técnica e C - Proposta de preços (comercial).

Ultrapassada a fase de abertura dos envelopes A e B, em 22/04/2026, segundo consta na Ata da Quarta Sessão da Concorrência Pública nº 001/2025, foram abertos os envelopes C, correspondentes à Proposta Comercial, tendo sido atribuído a empresa QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA a nota classificatória final de 10,000 pontos.

Anexa à ata da sessão acima mencionada, consta planilha de julgamento final, emitida pela Comissão Técnica, de onde se extrai a classificação relativa à proposta de preços e a classificação final:

CLASSIFICAÇÃO PROPOSTA PREÇOS				
POSIÇÃO	LICITANTE	PREÇO OFERTO	NOTA PREÇO	NOTA PREÇO PONDERADA
1ª	FÁCIL	RS 3,85	(1,000)	(3,000)
2ª	QUANTUM	RS 1,02	(1,000)	(3,000)
3ª	NEOCONSIG	RS 0,83	(1,000)	(3,000)

CLASSIFICAÇÃO FINAL				
POSICÃO	LICITANTE	NOTA TÉCNICA PONDERADA	NOTA PREÇO PONDERADA	NOTA FINAL
1ª	QUANTUM	7,000	3,000	10,000
2ª	NECOCONSIG	3,890	3,000	6,890
3ª	FÁCIL	3,630	3,000	6,630

Ainda quanto ao julgamento e cálculos pertinentes a esta licitação, foi acostada uma tabela contendo o totalizador de pontos da avaliação técnica, ou seja, o somatório dos itens correspondentes aos Apêndices B e C:

TOTALIZADOR DE PONTOS DA AVALIAÇÃO TÉCNICA				
APÊNDICE B	MÁXIMA	FÁCIL	NEOCONSIG	QUANTUM
OBRIGATÓRIOS	38	38	38	38
GESTOR	95	95	93	95
CONSIGNATÁRIAS	140	113	140	140
SERVIDOR	45	0	45	45
SEGURANÇA	54	0	34	54
INTEGRAÇÃO FOLHA	21	0	0	21
AUDITORIA	3	0	0	3
ACESSIBILIDADE	6	0	0	6
BANCO DE DADOS	6	0	0	6
TOTAL APÊNDICE B	408	246	350	408
PERCENTUAL ATENDIDO	100,00%	60,29%	85,78%	100,00%
MÍNIMO - 90%	367	343	343	343
PENALIDADE (SIM OU NÃO) - ITEM 3.4.10.16 TERMO DE REFERÊNCIA	SIM/NÃO	SIM	SIM	NÃO
SUBTOTAL APÊNDICE B (SE PENALIDADE = SIM, 50% DO TOTAL APÊNDICE B)		123	175	408
APÊNDICE C	PONTOS	FACIL	NEOCONSIG	QUANTUM
CERTIFICAÇÕES ISO	80	80	80	80
CARTAS REFERÊNCIA BANCOS	20	20	10	20
ATESTADOS	24	24	24	24
OUTRAS COMPROVAÇÕES	60	60	40	60
TOTAL APÊNDICE C	184	184	154	184
TOTAL GERAL	592	307	329	592
NOTA TÉCNICA PONDERADA (70%) - APÊNDICE "B"		3,630	3,890	7,000
CLASSIFICAÇÃO TÉCNICA FINAL		3º	2º	1º
TOTALIZADOR DE PONTOS DA PROPOSTA DE PREÇO				
APÊNDICE C	MÁXIMA	FÁCIL	NEOCONSIG	QUANTUM
PROPOSTA	R\$ 0,83	R\$ 3,85	R\$ 0,83	R\$ 1,02
PONTOS	1	1	1	1
NOTA DE PREÇO PONDERADA (30%) - APÊNDICE "C"		3,000	3,000	3,000
APURAÇÃO DO TOTAL DE PONTOS (APÊNDICE "B" + APÊNDICE "C")		6,630	6,890	10,000
CLASSIFICAÇÃO FINAL		3º	2º	1º

Pois bem! Em que pese a decisão da Comissão de Contratação ter considerado a licitante QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA vencedora do certame, tal decisão não pode e não deve prosperar, senão vejamos:

III - DO MÉRITO

É sabido que a licitação tem, explicitamente, o objetivo de selecionar para a Administração Pública a proposta mais vantajosa. Além disso, o certame ainda tem como foco a isonomia e é informado por princípios básicos ao trato da coisa pública, como o da transparência, publicidade, julgamento objetivo, vinculação ao edital e

razoabilidade e proporcionalidade. Isso tudo é posto no art. 5º c/c o art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, que assim dizem:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da **transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

(...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. (**grifo nosso**)

A análise do certame no qual se recorre faz saltar aos olhos que diversos desses princípios, fundamentais para a higidez da licitação, não foram seguidos. Vejamos!

No caso específico do princípio da transparência, trata-se de princípio fundamental para a assegurar a isonomia e a concorrência justa, pois só com transparência é que os licitantes podem vindicar o cumprimento das normas no certame. A medida da transparência em um processo licitatório deve sempre ser guiada pelo seu vetor funcional, que é o de permitir a vigilância dos atos praticados, a fim de que os interessados possam questionar a prática administrativa frente ao Direito. Assim é a lição do Professor Anderson Pedra:

Atualmente, vem se afirmando a necessidade de se implementar uma divulgação (publicidade) substancial dos atos da Administração Pública e não meramente formal. Tal divulgação deve ocorrer em veículo(s) de amplo acesso para a população (utilização de site, portal, redes sociais, aplicativos etc.), com linguagem clara, acessível, que permita uma

comunicação com o homem médio, utilizando, se for o caso, notas explicativas, a fim de permitir a efetiva comunicação entre a Administração e o particular.

A divulgação (publicidade) é um mecanismo que permite o controle da Administração Pública pela sociedade e pelos órgãos competentes – a publicidade não é uma mera formalidade.

Nessa linha, para que seja permitido o controle, deve o agente público divulgar os atos praticados com antecedência razoável à produção dos efeitos pelos mesmos e assim permitir, caso o ato esteja viciado, que a Administração o invalide antes da sua execução, diminuindo as consequências desse desfazimento¹.

Com isso, fica claro que o acesso à informação não é o suficiente para se garantir a obediência à transparência. Faz-se necessário que, além disso, ainda se observe se a forma como o acesso é dado é capaz de fazer com que o licitante venha a cumprir o seu papel de legitimamente vigiar e sindicar o cumprimento das normas na licitação. No caso desta licitação, conforme vindicado desde o início, na oportunidade de impugnação e pedido de esclarecimento do edital, a recorrente verifica que a transparência não foi observada porque **não se permitiu que, no curso da prova de conceito, os licitantes pudessem fazer registros do que ocorreu no momento da exibição de seus concorrentes.**

Tal restrição é uma afronta ao contido no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, por, respectivamente, ser impertinente/irrelevante e comprometer o caráter competitivo do certame, já que a transparência na licitação tem o caráter funcional de permitir que se reivindique em benefícios dos direitos de cada um dos competidores. Desse modo, a ausência de transparência consagrada pelo previsto no item 3.4.10.5 do Termo de Referência² acaba por ser uma cláusula editalícia que compromete a competitividade do certame, pois impede que os competidores venham a suplicar pela obediência às normas do legítimas da licitação. Como se sabe, cláusula que restrinjam ou comprometam a competição são expressamente vedadas pela Lei. Vejamos:

¹ PEDRA, Anderson Sant'Ana. Comentários ao art. 5º. *In*: CAMARÃO, Tatiana; FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 3 ed.. Fórum: Belo Horizonte, 2024, p. 132.

² “3.4.10.5. Não será feita gravação das Provas Conceito em função do sigilo empresarial e da proteção aos direitos autorais das participantes, nem será permitida a utilização de qualquer tipo de aparelho eletrônico, papéis, documentos, **nem a realização de qualquer tipo de anotação durante a Prova Conceito** (das 09:00h às 18:00h), exceto para a Comissão de Seleção e para a participante que estiver demonstrando seu sistema.”

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam** ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

A impossibilidade de registrar o que ocorreu na prova de conceito e de, por isso, apresentar as falhas de suas concorrentes, impediu que a ora recorrente pudesse demonstrar com mais clareza as falhas ocorridas na exposição da vencedora do certame e, por consequência, a Administração acabou por não cumprir o objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa.

Some-se a isso o irrazoável prazo dado para a apresentação das funcionalidades do sistema no curso da prova de conceito. Na presente licitação, a Administração adotou o critério de julgamento técnica e preço, considerando que, para a escolha do vencedor, serão avaliados critérios técnicos e comerciais (preço).

Assim, na etapa de avaliação das propostas técnicas, houve a convocação das licitantes habilitadas para demonstrarem seus sistemas. Destarte, **em consonância com a irrazoável regra contida no item 3.4.10.3 do Termo de Referência**, a mencionada demonstração se deu em único dia, das 09h às 18h, com intervalo de 1 (uma) hora, vejamos:

3.4.10.3. A DEMONSTRAÇÃO DA SOLUÇÃO PARA APURAÇÃO DA NOTA TÉCNICA será realizada, presencialmente, em data a ser comunicada pela Comissão de Licitação e será concedido para apresentação o período de 09:00h às 18:00 horas, **de um único dia**, reservada 1 (uma) hora de intervalo.

Ocorre que, conforme se depreende do contido no Anexo I-B, para fins de demonstração da solução, deveriam ser apresentadas, obrigatoriamente, 151 funcionalidades, **o que torna inadequado, irrazoável e desproporcional o pequeno prazo para a apresentação, qual seja: um único dia.**

Da forma como está previsto no edital, a licitante teria que apresentar, pelo menos, 70 itens por turno e, ainda que se considere a existência de requisitos “mais fáceis e rápidos” de demonstrar, tal prazo é insuficiente e mais que isso, comprometeu a apresentação da licitante, incorrendo, diretamente, no comprometimento do caráter competitivo do certame, prejudicando assim a seleção da proposta mais vantajosa.

Aqui, insta destacar que, recentemente, foi lançado edital do Pregão Eletrônico nº **0642/2025** da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, em que o prazo estipulado para a demonstração da solução, com quantitativo de funcionalidades semelhante a esta licitação, foi de 5 (cinco) dias úteis.

Ainda, como meio de demonstrar que a prática da Administração Pública, para a apresentação da solução por meio da Prova de Conceito - POC, é estabelecer o prazo mínimo de 02 dias úteis, vejamos o quadro abaixo:

Local da Licitação	Nº do Edital	Quantidade de itens	Prazo para apresentação da Prova de Conceito
Governo de Tocantins	Pregão Eletrônico nº 90002/2025	100	02 dias, das 08:30h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h
Governo de Pernambuco	Pregão Eletrônico nº 0642/2025	150	Até 05 dias úteis, das 08:00h às 17:00h
Governo do Paraná	Pregão Eletrônico nº 1284/2025	93	02 dias, podendo ser prorrogado
Prefeitura de Londrina/PR	Pregão Presencial nº PGV/SMGP-0013/202	77	Até 02 dias úteis, entre 08:00h às 12:00h e 13:00h às 18:00h
Governo do Rio de Janeiro	Concorrência Pública nº 01/2025	150	01 dia, das 09:00h às 18:00h

Neste sentido, verificamos que **o prazo previsto no edital em questão afronta o princípio da razoabilidade**, cânone previsto no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, razão pela qual a requerente foi grosseiramente prejudicada na sua exposição.

Além disso, **no curso da licitação, a licitante vencedora não cumpriu a regra editalícia de expor as funcionalidades do sistema, limitando-se a apresentar telas, o que não era o exigido pelo instrumento convocatório e beneficiou a vencedoras em sua exposição, fazendo com que conseguisse, de forma completamente inadequada, “expor sua solução”. Aqui, restam agredidos princípios como os da isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório.**

Vale dizer que, conforme exposto em recurso da etapa anterior, o princípio da vinculação ao edital ainda foi ferido porque a vencedora do certame não apresentou seu sistema valendo-se da base de dados e do *layout* fornecido pela Administração, conforme era exigido no instrumento convocatório. O item 3.4.10 do Termo de Referência estabelece o seguinte acerca da *Demonstração da Solução para Apuração da Nota Técnica*:

3.4.10. Demonstração da Solução para apuração da Nota Técnica (TeT):

(...)

3.4.10.2. No prazo estabelecido no item 3.4.10.1 acima, a Comissão de Licitação enviará por meio de endereço eletrônico, conforme previsto no item 4.9.2.5.2.1, **o arquivo e seu layout específico para execução da DEMONSTRAÇÃO DA SOLUÇÃO PARA APURAÇÃO DA NOTA TÉCNICA. (grifo nosso)**

De acordo com o referido item do Termo de Referência, ficou claro que a *Demonstração da Solução para Apuração da Nota Técnica* deveria se dá em cima da base de dados disponibilizada pela entidade contratante, assim como o *layout* no qual ocorreria a apresentação. No caso da demonstração da Quantum Web, entretanto, conforme constou em Ata por solicitação do representante da recorrente (“Anexo” SEI nº 127847842):

“durante a apresentação do item 07 do (MÓDULO REQUISITOS GERAIS) e os itens 01 a 07 do (MÓDULO INTEGRAÇÃO DE FOLHA) foi utilizado URL diferente para a carga de dados da massa de dados que a contratante disponibilizou para teste. Os demais itens não demonstraram as margens enviadas e seus percentuais, bem como o layout dos servidores. Além disso solicitou constar em ATA que do item 11 (MÓDULO SERVIDOR) até o item 07 do (MÓDULO INTEGRAÇÃO DE FOLHA), não foi utilizada a conexão local declarada obrigatória desde o primeiro dia, ela foi realizada por meio de dados móveis e por fim durante a demonstração do item 11 dos (REQUISITOS GERAIS) para simular a

carga indefinida ou ilimitada, foi utilizada um script externo e não a importação por meio do próprio sistema”. (grifo nosso)

Ora, ficou claro que a concorrente Quantum Web não cumpriu o edital, na medida em que “rodou” seu sistema fora da base de dados e do layout ao qual o edital vinculou a *Demonstração da Solução para Apuração da Nota Técnica*. Vale dizer que a Quantum Web não contestou essa informação, pois, na sessão do dia 16/03/2026, apenas pediu para constar em ata que “foram apresentados todos os itens de forma adequada, quando aplicável, às situações que envolveram algum tipo de alteração”. Ora, não se trata de situação em que se possa prescindir da base de dados ou do layout, para se aplicar qualquer alteração em um ou em outro no momento da *Demonstração da Solução para Apuração da Nota Técnica*. Fugir de tal parâmetro, admitindo alteração, é fugir da Lei nº 14.133, de 2021, que prevê o princípio da vinculação ao edital.

Desse modo, **a suposta vencedora da licitação já deveria ter sido desclassificada na etapa anterior do certame, o que não foi feito e se tornou mais uma causa para que a licitação resultasse na seleção de proposta menos vantajosa para a Administração, deixando, assim, de cumprir o objetivo da licitação** (art. 11, I, da Lei nº 14.133, de 2021).

Vejamus que **a Fácil ofertou o maior valor de repasse para a Administração licitante** e, mesmo sendo uma empresa que se coloca entre as mais bem posicionadas no mercado, sendo prestadora de serviço em grandes Estados da federação e em diversos municípios, não logrou êxito na licitação. A Fácil é responsável pelo controle da margem consignável em 5 Estados da federação e em 11 capitais do país, razão pela qual se trata de uma empresa com capacidade inquestionável de atender o Estado do Rio de Janeiro. Ainda assim, mesmo detentora da melhor proposta de preço, a recorrente não foi a selecionada. **Devemos ressaltar que a proposta de preço da Fácil foi consideravelmente superior a da suposta vencedora, de modo que, permanecendo o resultado da licitação (o que só se cogita a título de argumentação), o Estado do Rio de Janeiro deixaria de arrecadar anualmente cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).**

Numa conta simples, considerando a estimativa de 1.000.000 (um milhão)

de linhas processadas mensalmente, sendo aproximadamente 800.000 (oitocentas mil) em instituições financeiras, teríamos:

Números de linhas consignáveis	Valor ofertado pela licitante classificada em primeiro lugar	Valor ofertado pela licitante que apresentou a melhor proposta de preços	Diferença entre a melhor proposta de preços e a ofertada pela licitante classificada em 1º lugar
800.000	R\$ 1,02	R\$ 3,85	R\$ 3,85 - R\$ 1,02 = R\$ 2,83
Total: (800.000 X valor ofertado)	R\$ 816.000,00	R\$ 3.080.000,00	R\$ 2.264.000,00

Ou seja, o Governo do Estado do Rio de Janeiro deixará de arrecadar R\$ 2.264.000,00 (dois milhões duzentos e sessenta e quatro mil reais) por mês. **Óbvio que tal ocorrido decorre: a) de o instrumento convocatório não trazer um procedimento adequado para a seleção da proposta mais vantajosa, visto que não garante transparência e traz prazo muito exíguo para a demonstração das funcionalidades do sistema; e b) do fato de a suposta vencedora do certame ter se beneficiado na licitação pelo fato de não obedecer às regras postas, que foram rigorosamente aplicadas à recorrente.**

Com isso, a licitação em questão deve ser anulada e refeito o certame com regras adequadas aos princípios constitucionais da Administração Pública e aos princípios e regras da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei nº 14.133, de 2021.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, pelas razões aduzidas, REQUER:

1. O recebimento do presente recurso, já que tempestivo e devidamente fundamentado;
2. O **PROVIMENTO** do presente recurso, pelas razões anteriormente expostas, com a anulação dos atos do certame e com republicação do instrumento convocatório com regras que

permitam registros na fase de exposição da prova de conceito e com a ampliação do prazo de exposição de tal prova, tendo em conta a razoabilidade e proporcionalidade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, datado e assinado eletronicamente.



Documento assinado digitalmente
RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Data: 05/05/2026 20:05:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RAFAEL SÉRGIO L. DE OLIVEIRA
OAB/DF nº 86.693



Documento assinado digitalmente
KALINA DE ANDRADE CAVALCANTI
Data: 05/05/2026 20:11:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

KALINA DE ANDRADE CAVALCANTI
OAB/PB nº 10.848

RS

PROCURAÇÃO

FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.527.919/001-87, situada na Av. Paraíba, nº 45, Bairro dos Estados, CEP 58.030-430, João Pessoa – Paraíba, por seu representante legal o **Sr. Otávio Abrantes de Sá Ney**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 036.711.874-25, RG nº 2.474.450 SSP/PB, residente e domiciliado na Av. Acre, nº 601, Lote 703, Quadra 02, Bairro dos Estados, CEP 58.030-230, João Pessoa – Paraíba, pelo presente instrumento nomeia e constitui seus procuradores, o advogado **Dr. RAFAEL SÉRGIO OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF nº 86.693, com escritório profissional na SQS 308, Bloco G, Apto. 201, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70.355-070 e a advogada **Dra. KALINA DE ANDRADE CAVALCANTI**, brasileira, solteira, inscrita no CPF nº 032.664.224-22, RG nº 2199534 SSP/PB, OAB/PB nº 10.848, endereço eletrônico kalinaandrade@hotmail.com e kalina.cavalcanti@faciltecnologia.com.br, telefone (83) 98766-3777, a quem confere poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad judicium et extra*”, para atuar nos interesses da Outorgante, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante os órgãos e entidades públicos federais, estaduais e municipais, tendo poderes para propor contra quem de direito as ações competentes e defender a parte outorgante nas demandas em que for réu, seguindo-as até final decisão, interpondo os recursos legais cabíveis, designar representantes, efetuar sustentações orais, apresentar impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos em procedimentos licitatórios nos quais a Outorgante participe como licitante, peticionar, requerer e interpor recursos na seara administrativa, além de representá-la junto a instituições de direito privado, enfim, praticar todo e qualquer ato para o fiel e bom cumprimento do mandato que lhes é outorgado, podendo substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente.

João Pessoa/PB, 01 de abril de 2026.

OTAVIO
ABRANTES DE SA
NEY:03671187425

Assinado de forma
digital por OTAVIO
ABRANTES DE SA
NEY:03671187425

FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S.A.

CNPJ N° 07.527.919/0001-87

Otávio Abrantes de Sá Ney

CPF N° 036.711.874-25